



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 182/2019

PROTOCOLO 2213/2019

PROJETO DE LEI Nº 202/2019

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR EM RESSARCIR OS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARECER PELO NÃO RECEBIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. LEI 13.871/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008) e observado o despacho de fls. 05, esta Procuradoria entende que **existe irregularidade** que impede o recebimento do Projeto de Lei.

A proposição em análise visa impor a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município às vítimas de violência doméstica e familiar.

O Projeto padece de inconstitucionalidade formal orgânica, já que visa regulamentar matéria afeita a competência legislativa privativa de outro ente federado.

Ao regulamentar a responsabilidade do agressor em ressarcir os cofres públicos pelos gastos suportados no tratamento das vítimas, o Projeto, ao fim e ao cabo, legisla sobre responsabilidade civil, matéria inserida no âmbito do Direito Civil que somente pode ser objeto de legislação editada pela União, nos termos do artigo 22, I da CRFB/88.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 182/2019
PROTOCOLO 2213/2019
PROJETO DE LEI Nº 202/2019

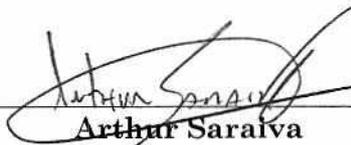
Como já dito, a obrigação que se visa impor através deste Projeto de Lei já encontra fundamento legal na própria Lei 13.871/2019, de aplicação nacional, não havendo, portanto, inovação legislativa a fundamentar a competência municipal.

Conforme é sabido, com a edição da norma nacional pela União a competência legislativa dos municípios se esvazia naquilo que não tratar de matéria de interesse local para suplementar a legislação federal (art. 30, I e II da CRFB/88).

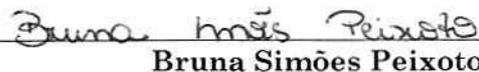
O Projeto de Lei nº 202/2019, por sua vez, não preenche tais requisitos posto que reproduz, em sua maior parte, o teor da própria Lei 13.871/2019, sem suplementar de maneira clara ou específica a legislação nacional com base em matérias de interesse estritamente local do Município de Indaiatuba.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que o Projeto de Lei, **não merece ser recebido, tendo em vista os vícios insanáveis de inconstitucionalidade apontados acima.**

Indaiatuba, 07 de outubro de 2019.


Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba


Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba



fl. 07
